



Reflexos das Alterações Legais no Perfil Atuarial dos RPPS, a partir de 2020

PORTARIA 464 de 19.11.2018

*Wilma Torres
Atuária MIBA 539*

A reforma da previdência e a
sustentabilidade dos RPPS



Objetivo

O objetivo aqui é explanar/conversar sobre os principais pontos da Nova Portaria que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial

Objetivo

Qual a importância do conhecimento das Normas Atuariais???

Eu não sou Atuário... É difícil a matéria..

Mas são Gestores... a Gestão Atuarial baseia-se nos resultados das Avaliações Atuariais, seu custo, seu plano de benefícios, suas demonstrações, suas projeções futuras.

Objetivo

Com esses dados é que os Srs. Gestores podem ter uma *fotografia do RPPS, para melhor aplicações financeiras, melhorias de benefícios, alterações de leis e outras tomadas de decisão.*

Nosso objetivo é apresentar alguns pontos importantes das “novas” normas atuariais para uma boa Gestão Atuarial do RPPS, e abordando a importância de uma avaliação atuarial desde contratação do atuário até a apresentação dos resultados.

Roteiro

- 1. Processo da Portaria*
- 2. Normas de Atuária – alteração da Portaria 403/08*
- 3. Estrutura da Portaria*
- 4. Instruções Normativas*
- 5. O que fazer para 2019*
- 6. Gestão Atuarial*

1. Processo da Portaria

Portaria SPREV 08 – constituição do Grupo de Trabalho – 30/08/2017

Portaria SPREV 11 – designação membros 28/09/2017

SPREV = 5

CONAPREV = 6 (CE, PR, PA, MG, ABIPEM, Mun SP)

IBA = 4

ATRICON = 2 (MT e RS)

CNM = 1

18 técnicos e dirigentes, sendo 12 atuários

1. Processo da Portaria

Portaria SPREV Nº 11, 28/09/2017, Composição:

a) SPREV/SRPPS

Allex Albert Rodrigues - Coordenador

Claudio Henrique Soares da Cruz – Coordenador Substituto

Alan dos Santos de Moura

Benedito Leite Sobrinho

Ciro Miranda Caetano Milliole

b) CONAPREV

Francisco Robson da Silva Fontoura (CE)

Paulo Roberto Caldart (PR)

Utan Dias de Lima (PA)

Marcelo Nascimento Soares (MG)

Fernando Rodrigues da Silva (São Paulo)

Simone Reinholtz Velten (ABIPEM/ANEPREM-TCE/ES)

c) IBA

Wilma Gomes Torres

Francisco Humberto Simões Magro

Aline da Rocha Gonçalves

Ricardo Cicarelli de Melo

d) ATRICON

Aline Michele Bus Pereira (TCE-RS)

Eduardo Benjoino Ferraz (TCE-MT)

e) CNM

Sérgio Aureliano Machado da Silva

Convidados (reunião inicial)

PREVIC: Taís Novo Duarte;

SUSEP: César da Rocha Neves

Convidado Permanente: IPEA - Bernardo Patta Schettini)

1. Processo da Portaria

Alguns objetivos da alteração da Portaria:

- ✓ Orientação
- ✓ Alinhamento de conceitos
- ✓ Uniformização de tratamento
- ✓ Viabilizar estabelecimento de políticas públicas
- ✓ Comparabilidade
- ✓ Nivelamento das normas atuariais
- ✓ Facilitar o entendimento aos RPPS
- ✓ Melhora na Gestão Atuarial

1. Processo da Portaria

Grupo de Trabalho Revisão das Normas de Atuária – Relatório Final e Minutas para Consulta Pública



Publicado: 22/05/2018 08:35

Última modificação: 27/09/2018 18:44

GRUPO DE TRABALHO

- Portaria SPREV nº 21/2018 – Abertura da Consulta Pública
- Formulário para envio de sugestões!
- Relatório Final do Grupo de Trabalho
- ANEXO I – Portaria SPREV nº 8/2017 – Instituição do Grupo de Trabalho
- ANEXO II – Portaria SPREV nº 11/2017 – Designação dos Membros
- ANEXO III – Portaria SPREV nº 2/2018 – Prorrogação do Prazo do Grupo de Trabalho
- Relatório Final de Análise das Sugestões Recebidas em Consulta Pública – Revisão Normas de Atuária
- Nota Técnica – Envio da proposta de alteração das Normas de Atuária à PGFN

1. Processo da Portaria

MINUTAS APÓS CONSULTA PÚBLICA

- ANEXO IV – Minuta de Portaria Ministerial das Normas de Atuária dos RPPS
- ANEXO V.1 – Base Cadastral: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO V.2 – Base Cadastral: Modelo de Leiaute
- ANEXO VI – Métodos de Financiamento: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO VII – Relatório de Análise das Hipóteses: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO VIII.1 – Perfil Atuarial: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO VIII.2 – Perfil Atuarial: Relação de Grupo de Risco por RPPS
- ANEXO IX – Planos de amortização: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO X.1 – Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO X.2 – Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio: Modelo do Demonstrativo
- ANEXO XI.1 – Fluxos Atuariais: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO XI.2 – Fluxos Atuariais: Modelo dos Fluxos das Projeções
- ANEXO XII – Relatório da Avaliação Atuarial: Minuta de Instrução Normativa com Modelo do Relatório
- ANEXO XIII – Nota Técnica Atuarial: Minuta de Instrução Normativa com Modelo da NTA
- ANEXO XIV.1 – Demonstrativo de Duração do Passivo: Minuta de Instrução Normativa
- ANEXO XIV.2 – Demonstrativo de Duração do Passivo: Modelo do Demonstrativo

MINUTAS FINAIS DAS NORMAS DE ATUÁRIA

- Minuta da Portaria encaminhada para análise jurídica

1. Processo da Portaria

O processo de alteração da Portaria de Atuária no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), nº 10133.100428/2017-56, se inicia com a portaria de constituição do Grupo de Trabalho, contém todos os relatórios produzidos, as informações relativas à consulta pública, etc., e isso foi decisivo para legitimar a nova norma.

Parecer da PGFN:

“A proposta de ato normativo em apreço, conforme os documentos que instruem os autos, pretende alterar a política pública relativa à situação financeira e atuarial dos RPPS, diante de estudos e debates realizados com a participação dos diversos entes federativos e de órgãos e entidades relacionados ao tema, evidenciando o caráter consensual entre os diversos atores envolvidos na construção e implementação dessa política pública”

2. Normas de Atuária - Portaria 464/18

Publicado em:20/11/2018| Edição:222| Seção:1| Página:34

Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 464, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

2. Normas de Atuária - Portaria 464/18

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social-RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

2. Normas de Atuária - Portaria 464/18

Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais **com data focal em 31 de dezembro de cada exercício**, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

Além de estabelecer as normas gerais para avaliação atuarial dos RPPS, a Portaria também possui um Anexo que conceitua as terminologias empregadas na nova norma. Fazenda publica normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social.

3. Estrutura da Portaria 464/18

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS REPRESENTANTES DO RPPS E
DO ENTE FEDERATIVO

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS
EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS
MANTIDOS PELO TESOURO

CAPÍTULO VI

DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

CAPÍTULO VII

DOS FLUXOS ATUARIAIS

3. Estrutura da Portaria 464/18

CAPÍTULO VIII

DOS REGIMES FINANCEIROS E
MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

CAPÍTULO IX

DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

CAPÍTULO X

DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
ENTRE REGIMES

CAPÍTULO XI

DA BASE CADASTRAL

CAPÍTULO XII

DA APURAÇÃO DOS CUSTOS E
COMPROMISSOS

CAPÍTULO XIII

DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO
NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

CAPÍTULO XIV

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

3. Estrutura da Portaria 464/18

CAPÍTULO XV	DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL
CAPÍTULO XVI	DO APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS
CAPÍTULO XVIII	DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO
CAPÍTULO XIX	DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS
CAPÍTULO XX	DA GESTÃO ATUARIAL
CAPÍTULO XXII	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO - DOS CONCEITOS (78 conceitos)

3. Estrutura da Portaria 464/18

PORTARIA 464/2018

PORTARIA 17/2019

4. Instruções Normativas

- Critérios de Classificação do Perfil Atuarial dos RPPS
- Nota Técnica Atuarial
- Aprovação dos modelos dos fluxos atuariais
- Aprovação do leiaute da base de dados
- Relatório da Avaliação Atuarial
- Relatório de Análise de Aderência das Premissas e Hipóteses Atuariais

4. Instruções Normativas

- Procedimentos de análise das informações atuariais pela SPREV
- Cálculo da Duração do Passivo e Metodologia da Taxa de Juros Parâmetro
- Equacionamento e Sistemas de Amortização
- Procedimentos para instituição e revisão da segregação da massa
- Procedimentos para redução do plano de custeio
- Ganhos e perdas atuariais (diretrizes e modelos)

4. Instruções Normativas

[IN-SPREV-01](#)

[IN-SPREV-02](#)

[IN-SPREV-03](#)

[IN-SPREV-04](#)

[IN-SPREV-05](#)

[IN-SPREV-06](#)

[IN-SPREV-07](#)

[IN-SPREV-08](#)

[IN-SPREV-09](#)

[IN-SPREV-10](#)

4. Instruções Normativas

MODELOS – ARQUIVOS

- Fluxos Atuariais
- Demonstração da Duração do Passivo
- Demonstrativo da Sustentabilidade do Plano de Custeio
- Leiaute da Base de Dados

Portaria 464

Comentários

A reforma da previdência e a
sustentabilidade dos RPPS



Comentários

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

Comentários

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, **editará as instruções normativas** necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos

Comentários

CAPÍTULO II - DOS REPRESENTANTES DO RPPS E DO ENTE FEDERATIVO

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.

Comentários

CAPÍTULO II - DOS REPRESENTANTES DO RPPS E DO ENTE FEDERATIVO

§ 2º Observados os critérios **estabelecidos em instrução normativa** da Secretaria de Previdência, conforme porte e perfil de risco atuarial do RPPS, poderão ser aplicados:

I - modelos de estruturação atuarial e de financiamento distintos dos estabelecidos nesta Portaria, desde que, comprovada sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, proporcionem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e sejam submetidos à prévia análise e aprovação da Secretaria de Previdência; e

II - regimes diferenciados de aplicação dos parâmetros e de envio das informações previstos nesta Portaria.

Comentários

CAPÍTULO III - DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com **data focal em 31 de dezembro** de cada exercício deverá:

I - ser elaborada por atuário habilitado;

II - atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria e nas instruções normativas editadas pela Secretaria de Previdência;

III - ser realizada em consonância com a Nota Técnica Atuarial (NTA) do plano de benefícios do RPPS;

IV - atestar a situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial nessa data;

V - incluir todos os benefícios concedidos e a conceder previstos nas normas vigentes nessa data e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios;

Comentários

CAPÍTULO III - DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000; VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

VIII - definir o resultado atuarial do RPPS, apurando os custos normal e suplementar e os compromissos do plano de benefícios do regime para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do RPPS embasado em método de financiamento de que trata o art. 13 e descrito na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente; e

IX - fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios

Comentários

CAPÍTULO III - DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

§ 2º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 3º Caso as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público determinem o **registro mensal das provisões matemáticas previdenciárias**, os valores poderão ser obtidos por:

I - recorrência ou interpolação linear daqueles apurados na avaliação com data focal em 31 de dezembro, observando-se parâmetros estabelecidos em instrução normativa da Secretaria de Previdência; e

II - recálculo.

Comentários

CAPÍTULO III - DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

§ 4º A avaliação atuarial deverá ser embasada nas normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e na legislação do ente federativo vigentes em 31 de dezembro, mas, em caso de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não aplicável, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá demonstrar os seus impactos para o RPPS e para os resultados apontados.

§ 5º Para elaboração das projeções atuariais e registro das provisões matemáticas previdenciárias de que tratam os incisos VI e VII, deverá ser utilizado o plano de custeio vigente **na data focal** da avaliação atuarial, ou outro parâmetro definido pela Secretaria de Previdência, alinhado às normas gerais de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Comentários

CAPÍTULO III - DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS ANUAIS

Art. 4º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 1º Independentemente do prazo de envio do DRAA, **deverão ser adotadas as providências para a realização da avaliação com data focal em 31 de dezembro de cada exercício** e para o atendimento às demais obrigações estabelecidas em disposições legais.

§ 2º As informações e documentos a serem encaminhados à Secretaria de Previdência deverão corresponder aos da avaliação atuarial elaborada pela unidade gestora do RPPS ou, em caso de elaboração de outras avaliações, aos daquela **aprovada pelo conselho deliberativo do regime**, que deverá ser considerada para os fins de que trata o § 1º do art. 3º.

Comentários

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL

Art. 5º A **avaliação atuarial inicial** de RPPS, além de atender aos parâmetros gerais estabelecidos nesta Portaria, deverá estar embasada em estudo técnico de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, a ser encaminhado pelo ente federativo à Secretaria de Previdência para análise do equilíbrio financeiro e atuarial do regime a ser instituído.

§ 1º O **estudo técnico deverá** ser acompanhado dos documentos e informações previstos nos incisos I a VII do art. 68 e da minuta de legislação de instituição do RPPS e comprovar que (.....)

§ 2º Deverá ser comprovado que o **estudo técnico** a que se refere o caput foi disponibilizado aos beneficiários do RPPS, por meio de canal de comunicação de fácil acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico, e encaminhado aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 6º Na hipótese de instituição de RPPS, para fins do cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial:

Comentários

CAPÍTULO IV - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INICIAL

I - a lei de criação do regime poderá prever a responsabilidade do ente federativo pelo pagamento dos benefícios a serem concedidos nos primeiros anos após a sua publicação, com a finalidade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

II - **o déficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, não se aplicando o disposto no inciso II do art.55; e**

III - a alíquota de contribuição a cargo do ente federativo, correspondente à soma do custo normal e suplementar do RPPS, não poderá ser inferior àquela prevista no inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, até a amortização integral de eventual déficit atuarial do RPPS

Comentários

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

Art. 7º Os entes federativos que colocarem o RPPS em extinção, por meio de lei que vincule os servidores ocupantes de cargo efetivo ao RGPS, além do cumprimento das obrigações previstas na legislação aplicável, deverão realizar avaliações atuariais **com data focal em 31 de dezembro** de cada exercício com o objetivo de apurar os valores dos compromissos.

§ 1º Para a alteração do histórico do RPPS registrado nas bases de dados da Secretaria de Previdência, deverá ser apresentado, além dos documentos a serem solicitados na auditoria de que trata a norma que disciplina a emissão do CRP, **estudo que comprove os impactos** da extinção do RPPS para o ente federativo.

Comentários

CAPÍTULO V - DA AVALIAÇÃO ATUARIAL DE RPPS EM EXTINÇÃO E BENEFICIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

§ 2º Aplica-se o previsto no caput aos entes federativos que não possuem regime próprio para seus servidores, mas mantenham benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro.

§ 3º **Instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência disporá sobre** procedimento simplificado da avaliação atuarial de que trata este artigo e a exigência de sua elaboração, que deverá observar as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público.

Comentários

CAPÍTULO VI - DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 8º A Nota Técnica Atuarial (NTA) deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e de sua organização a partir das normas gerais de atuária aplicáveis a esses regimes, devendo conter a estrutura e os elementos mínimos previstos em instrução normativa editada por aquele órgão.

§ 1º O envio da NTA contempla:

I - o cadastramento das suas principais informações no sistema disponibilizado pela Secretaria de Previdência;

II - a certificação da veracidade de suas informações; e

III - o arquivo digitalizado referente à respectiva NTA assinada pelo atuário responsável.

§ 2º O certificado da NTA deverá comprovar a sua ciência:

I - pelo representante legal do ente federativo; e

II - pelo dirigente da unidade gestora do RPPS.

(...)

§ 4º **O conselho deliberativo do RPPS deverá ser cientificado da substituição da NTA.**

Comentários

CAPÍTULO VII - DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 10. Os fluxos atuariais, parte integrante da avaliação atuarial, deverão contemplar as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS e observar a estrutura e os elementos mínimos dos modelos aprovados por **instrução normativa** editada pela Secretaria de Previdência.

...

Art. 11. O **Demonstrativo de Duração do Passivo**, parte integrante dos fluxos atuariais, deverá observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por **instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência**.

§ 1º O demonstrativo de que trata este artigo objetiva a divulgação do valor médio, em anos, dos prazos dos fluxos de pagamentos líquidos de benefícios do RPPS, ponderado pelos valores presentes desses fluxos.

§ 2º O cálculo da duração será distinto nas hipóteses previstas no § 1º do art. 10.

§ 3º Independentemente do envio do documento a que se refere o caput, deverão constar do Relatório da Avaliação Atuarial as informações da duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução.

Comentários

CAPÍTULO VII - DOS FLUXOS ATUARIAIS

Duração do Passivo

Demonstrativo anexo aos Fluxos;

Cálculo será utilizado para:

Definição da taxa de juros como parâmetro;

Prazo de plano de amortização

Valor do Limite de Déficit a ser equacionado - LDA

Comentários

CAPÍTULO VIII - DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 12. Os entes federativos poderão adotar os seguintes regimes para apuração dos compromissos e determinação dos custos do plano de benefícios do RPPS, como fundamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

- I - regime financeiro de capitalização;
 - II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; e
 - III - regime financeiro de repartição simples
- (...)

§ 1º Os métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos RPPS **deverão atender aos parâmetros definidos em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência** que descreva as suas características para fins de enquadramento nos modelos relacionados neste artigo e suas variações metodológicas.

(...)

Comentários

CAPÍTULO VIII - DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

.

(...)

Obs.: Poderá ser utilizado outro método DESDE QUE efetuado estudo Relatório Atuarial e aprovado pela Secretaria, alterar NTA, **unidade gestora do RPPS deverá cientificar o conselho deliberativo do RPPS**; importante exceto em caso de sua aprovação prévia pela Secretaria de Previdência, **a redução do plano de custeio do RPPS decorrente da alteração do método somente será implementada após a utilização do novo método por 5 (cinco) exercícios consecutivos**

Comentários

CAPÍTULO IX - DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.

§ 1º O atuário deverá descrever e atestar, no Relatório da Avaliação Atuarial, as hipóteses utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

Comentários

CAPÍTULO IX - DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

§ 2º A unidade gestora do RPPS deverá dar ampla divulgação aos beneficiários das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas na avaliação atuarial, cientificando os conselhos deliberativo e fiscal da manutenção ou alteração das hipóteses utilizadas.

§ 3º O não atendimento a algum dos parâmetros mínimos de prudência a que se refere o caput poderá ser justificado pelo RPPS mediante a apresentação de estudo técnico previamente aprovado pela Secretaria de Previdência e formulado de acordo com instrução normativa por ela editada.

Comentários

CAPÍTULO IX - DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Do Relatório de Análise das Hipóteses

Art. 17. Sem prejuízo de outros estudos técnicos e da implementação de sistemática de acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS, deverá ser elaborado Relatório de Análise das Hipóteses para comprovação de sua adequação às características da massa de beneficiários do regime, atendendo-se em sua formulação às seguintes diretrizes:

- I - serem observados a estrutura e os **elementos mínimos** estabelecidos em **instrução normativa** editada pela Secretaria de Previdência;
- II - ser elaborado por profissional habilitado;
- III - ser conclusivo quanto à manutenção ou necessidade de alteração das premissas e hipóteses utilizadas;

Comentários

CAPÍTULO IX - DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

Do Relatório de Análise das Hipóteses

IV - ser apresentado à Secretaria de Previdência, conforme periodicidade e prazos por ela definidos; e

V - conter os resultados dos estudos técnicos de aderência e de acompanhamento, no mínimo, das seguintes hipóteses, observado o disposto no art. 15:

- a) taxa atuarial de juros;
- b) crescimento real das remunerações; e
- c) probabilidades de ocorrência de morte e invalidez.

Comentários

CAPÍTULO X - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES

Art. 35. A avaliação atuarial deverá computar os efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários, projetando os valores a receber e a pagar pelo RPPS relativos aos benefícios concedidos e a conceder, observados os parâmetros definidos em **instrução normativa** da Secretaria de Previdência, cujos critérios e a metodologia utilizados, em perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS, deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.
(normatizar)

Comentários

CAPÍTULO XI - DA BASE CADASTRAL

Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 41. Os arquivos contendo a base de dados utilizada na avaliação atuarial do RPPS deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência conforme a estrutura e os elementos mínimos do **modelo aprovado em instrução normativa**.

Comentários

CAPÍTULO XII - DA APURAÇÃO DOS CUSTOS E COMPROMISSOS

Art. 42. As avaliações atuariais indicarão os valores dos custos, dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

Comentários

CAPÍTULO XIII - DO PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 47. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

(...)

§ 2º Os prazos para implementação do plano de custeio poderão ser adequados ao **perfil de risco atuarial** do RPPS na forma do art. 77.

.

Comentários

CAPÍTULO XIV - DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 1º A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica caso a legislação do RPPS estabeleça que o custo administrativo será suportado por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, por repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo, devendo tal situação ser explicitada no Relatório da Avaliação Atuarial.

(...)

Comentários

CAPÍTULO XV - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do déficit atuarial por meio do balanço de ganhos e perdas atuariais, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo
(...)

Comentários

CAPÍTULO XV - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Art. 55. O plano de amortização deverá observar os critérios definidos **em instrução normativa da Secretaria de Previdência**, que disporá sobre:

I - o prazo máximo do plano de amortização, que, garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS e atestado por meio do fluxo atuarial, poderá ser:

- a) calculado de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
- b) calculado com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas, no caso de amortização do déficit relativo à não cobertura integral das provisões matemáticas dos benefícios concedidos, e no tempo médio remanescente para aposentadoria, no caso de amortização do déficit relativo às provisões matemáticas de benefícios a conceder; ou

Comentários

CAPÍTULO XV - DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

c) definido por um tempo geral, aplicável a todos os regimes e embasado nas regras vigentes de elegibilidade das aposentadorias programadas.

II - os percentuais mínimos do déficit a ser equacionado, que, assegurada a integridade do plano de benefícios do RPPS, poderão ser:

a) calculados de acordo com a duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou

b) calculados com base na sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

III - os percentuais mínimos de déficit que, em caso de sua elevação por ocasião das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, exigirão a revisão das contribuições previstas no plano de amortização já implementado em lei.(...)

Comentários

CAPÍTULO XVI - DO APORTE DE BENS, DIREITOS E DEMAIS ATIVOS AO RPPS

Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

(...)

Estudo técnico, processo transparente de avaliação e viabilidade
Compatível com as obrigações do RPPS
Aprovação do Conselho Deliberativo
Alocação a qualquer fundo;
Subst. obrigações vincendas

Comentários

CAPÍTULO XVII - DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

Comentários

CAPÍTULO XVII - DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

- I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado **por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;**
- II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;
- III - referir-se ao período de equacionamento do déficit atuarial; e
- IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos **definidos por instrução normativa**, aplicando-se o previsto no art. 77. (...)

Comentários

CAPÍTULO XVIII - DA REDUÇÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 65. A redução do plano de custeio será admitida desde que:

- I - seu fundamento seja demonstrado no **Relatório da Avaliação Atuarial**;
- II - seja garantida a constituição de reservas necessárias para o cumprimento das obrigações do RPPS, atestando-se, por **fluxo atuarial**, que as receitas mensais projetadas relativas às contribuições normais e suplementares serão superiores aos valores das despesas com benefícios nos períodos em que houver redução das alíquotas ou aportes;
- III - o total das aplicações de recursos de que tratam o art. 7º e o art. 8º da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, seja superior às provisões matemáticas dos benefícios concedidos; e
- III - sejam observados os demais critérios previstos nos arts. 49 e 55.

(...)

Art. 67. A Secretaria de Previdência poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas com critérios prudenciais, objetivando a segurança da redução do plano de custeio para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme previsto em **instrução normativa por esta editada**.

Comentários

CAPÍTULO XIX - DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS DOS RPPS

Art. 68. Deverão ser encaminhados, pelos entes federativos, em atendimento ao previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, os seguintes documentos e informações atuariais relativos ao RPPS, observados a estrutura e os elementos mínimos aprovados por instruções normativas da Secretaria de Previdência ou constantes do CADPREV:

- I - Nota Técnica Atuarial (NTA);
- II - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- III - **Fluxos atuariais;**
- IV - Base cadastral utilizada na avaliação atuarial;
- V - Relatório da Avaliação Atuarial;
- VI - **Demonstrativo de Duração do Passivo;**
- VII - **Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio;** e
- VIII - **Relatório de Análise das Hipóteses**

(...)

§ 7º A exigência das informações de que trata este artigo poderá ser adequada ao **porte e perfil de risco atuarial do RPPS**, na forma do art. 77.

Comentários

CAPÍTULO XX - DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 74. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos ativos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.

§ 1º Deverá ser elaborada avaliação atuarial no período compreendido entre duas avaliações atuariais anuais caso seja verificada a ocorrência de fato relevante para a deterioração da situação financeira e atuarial do RPPS ou em decorrência de alteração de disposições do seu plano de benefícios.

§ 2º Em caso de legislação do ente federativo publicada posteriormente à data de elaboração da avaliação atuarial anual que altere a estruturação atuarial ou o plano de custeio do RPPS e que não tenha sido considerada nessa avaliação, deverá ser elaborado novo estudo atuarial e reencaminhado o DRAA e os documentos previstos no art. 68, que somente serão considerados aptos para regularidade do equilíbrio financeiro e atuarial após análise da Secretaria de Previdência.

Comentários

CAPÍTULO XXI - DO PERFIL ATUARIAL DOS RPPS

Art. 77. A Secretaria de Previdência estabelecerá perfil de risco atuarial dos RPPS, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

§ 1º Além dos elementos referidos no caput, a matriz de risco de que trata este artigo poderá embasar-se, dentre outros:

I - no Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - na obtenção de certificação institucional em um dos níveis de aderência do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015.

§ 2º A partir da definição do porte e do perfil de risco atuarial de cada RPPS, poderão ser aplicados, conforme previsto no § 2º do art. 2º, parâmetros distintos dos estabelecidos nesta Portaria, conforme critérios definidos por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, e poderão ser apresentados modelos de estruturação atuarial nos termos do art. 61.

Comentários

CAPÍTULO XXI - DO PERFIL ATUARIAL DOS RPPS

...

Art. 81. Os entes federativos que implementaram planos de amortização anteriores à vigência desta Portaria poderão repactuar o equacionamento dos déficit atuariais nas novas condições estabelecidas, conforme **instrução normativa da Secretaria de**

Previdência.

Comentários

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

Art. 80. Instruções normativas da Secretaria de Previdência estabelecerão os prazos para envio dos documentos e informações previstas nesta Portaria, observados, no que couber, o porte e perfil de risco atuarial do RPPS na forma do art. 77.

Comentários

CAPÍTULO XXII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os entes federativos que efetuaram, até 31 de maio de 2018, a revisão da segregação da massa sem aprovação da Secretaria de Previdência poderão apresentar, para sua análise e parecer, plano de adequação com a constituição de submassas, constituição de fundos ou outros arranjos atuariais, na forma do art. 61.

Art. 83. Em caso de necessidade de adequação das funcionalidades do CADPREV ou de outros sistemas que venham a ser utilizados pela Secretaria de Previdência e de estruturação das atividades de acompanhamento e supervisão, esta Secretaria poderá suspender, provisoriamente, por meio de instrução normativa, a obrigatoriedade de envio das informações e adoção dos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 84. Para os fins desta Portaria e das instruções normativas dela decorrentes, consideram-se os conceitos definidos no Anexo.

Art. 85. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Art. 86. Fica revogada a Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 87. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

5. O que fazer para Data Focal 2019

IN SPREV N° 2 - Taxa de Juros

IN SPREV N° 4 - Método Financiamento

IN SPREV N° 5 - Nota Técnica Atuarial

IN SPREV N° 7 - Plano de Amortização

Instrução 02

TAXA DE JUROS:Aplicação: Avaliação Atuarial 2020
IN SPREV Nº 2 trata deste tema.

A primeira novidade já divulgada é a taxa de juros parâmetro a ser utilizada nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social relativas ao exercício de 2020, posicionadas em 31 de dezembro de 2019 conforme a **PORTARIA Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2019.**

Instrução 02

TAXA DE JUROS: Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

A taxa de juros será a indicada na Portaria Nº 17, DE 20 DE MAIO DE 2019 considerando a pontuação equivalente a duração do passivo calculado na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.

O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado quando da elaboração dos fluxos atuariais conforme planilha disponibilizada pela SPREV.

Instrução 04

MÉTODOS DE FINANCIAMENTO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

A IN SPREV Nº 4 prevê a padronização dos métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais.

Instrução 05

NOTA TÉCNICA ATUARIAL – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

A IN SPREV Nº 5 dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos da Nota Técnica Atuarial.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Em linhas gerais o Art. 53 da [Portaria 464/18](#) mantém as mesmas opções de equacionamento do déficit atuarial nos moldes atuais, ou seja, em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos ou em segregação da massa.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

A [IN SPREV Nº 7](#) dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial. Entretanto a IN SPREV Nº 7 contém a introdução do LDA – Limite de Déficit Atuarial que poderá ser deduzido do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Para aplicação do LDA deverá ser apurado separadamente o déficit atuarial das Provisões dos **Benefícios Concedidos** e dos **Benefícios a Conceder**. Para os **Benefícios Concedidos** o resultado será sempre a diferença dos Ativos Garantidores – Provisão de **Benefícios Concedidos**. Em caso de déficit dos **Benefícios Concedidos** este valor deverá ser equacionado integralmente.

Para apurar o déficit dos **Benefícios a Conceder** deverá ser considerado a própria Provisão de **Benefícios a Conceder** e este será o déficit.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Para aplicação do LDA deverá ser apurado separadamente o déficit atuarial das Provisões dos **Benefícios Concedidos** e dos **Benefícios a Conceder**. Para os **Benefícios Concedidos** o resultado será sempre a diferença dos Ativos Garantidores – Provisão de **Benefícios Concedidos**. Em caso de déficit dos **Benefícios Concedidos** este valor deverá ser equacionado integralmente.

Para apurar o déficit dos **Benefícios a Conceder** deverá ser considerado a própria Provisão de **Benefícios a Conceder** e este será o déficit.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Caso o resultado da diferença dos Ativos Financeiros – Provisão de **Benefícios Concedidos** seja igual a zero ou positivo o déficit atuarial relativo à Provisão de **Benefícios a Conceder** será igual ao valor da Provisão de **Benefícios a Conceder** subtraído do resultado da diferença entre o valor dos Ativos Garantidores e da Provisão dos **Benefícios Concedidos**, conforme formulação a seguir:

[Provisão de **Benefícios a Conceder** - (ativos garantidores - Provisão dos **Benefícios Concedidos**)].

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

O déficit atuarial da Provisão de **Benefícios a Conceder** poderá ser deduzido da LDA e será calculada considerando a Duração do Passivo e com uma constante definida na própria IN N.^º 7 de acordo com o **Perfil do RPPS**. Conforme inciso V do Art. 13 da IN N.^º 7 será disponibilizado no site da SPREV planilha para cálculo do LDA.

Instrução 07

Exemplo DURAÇÃO DO PASSIVO

DURAÇÃO PASSIVO

ENTE- UF	XXX
ATIVOS GARANTIDORES	60.000.000,00
RMBaC	90.000.000,00
RMBC	60.000.000,00
RESULTADO	- 90.000.000,00
% Déficit de RMBC	0,00%
% Déficit de RMBaC	63,64%
Duração do Passivo	17,22
% LDA (1,5% x Duração)	25,83%
Valor o LDA (% LDA x Déficit RMBAC)	- 23.247.000,00
% LDA sobre Déficit Total	25,83%
Valor do Déficit a Equacionar com LDA	- 66.753.000,00

Instrução 07

Exemplo SOBREVIDA

SOBREVIDA

ENTE- UF	XXX
ATIVOS GARANTIDORES	60.000.000,00
RMBaC	90.000.000,00
RMBC	60.000.000,00
RESULTADO	- 90.000.000,00
% Déficit de RMBC	0,00%
% Déficit de RMBaC	63,64%
SVM SOBREVIDA MEDIA	22,10
% LDA (1,5% x Duração)	20,10%
Valor o LDA (% LDA x Déficit RMBAC)	- 18.090.000,00
% LDA sobre Déficit Total	20,10%
Valor do Déficit a Equacionar com LDA	- 71.910.000,00

A reforma da previdência e a
sustentabilidade dos RPPS

APURAÇÃO DA IDADE MEDIA

MATRICULA	BENEFICIO E SEXO	IDADE(31/12) e _{x+0,5}
1	APS NORMAL M	73 12,2
2	APS NORMAL M	76 10,7
3	APS ESPECIAL F	81 9,9
4	APS ESPECIAL F	55 28,3
5	PENSAO por MORTE F	33 48,3
6	PENSAO por MORTE F	67 18,7
7	PENSAO por MORTE F	57 26,6

SOBREVIDA MEDIA SVM

22

LDA = 1% X (SVM-2) x RMBaC

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Lembramos que até o momento da preparação deste documento ainda não havia sido divulgado a listagem de PERFIS dos RPPS e nem a planilha para cálculo do LDA.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

Ressaltamos ainda 3 pontos previstos na IN N.^o 7:

1- Percentual mínimo do déficit atuarial a ser equacionado.

O montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, deverá ser superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

2 - Prazo máximo do plano de amortização.

Poderá ser aberto nova contagem de 35 anos para planos implementados após a publicação da [IN N.07](#)

Caso seja utilizado a duração do passivo como parâmetro para cálculo do LDA o prazo do plano de amortização será o resultado da Duração do Passivo x constante “c” do art. 8 da IN N. 07 ou a constante “d” no caso do LDA utilizando a sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

3 - Revisão do Plano de Amortização.

O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto quando o déficit apurado for superior ao anteriormente equacionado excluído o plano de equacionamento implementado em Lei.

Instrução 07

PLANO DE AMORTIZAÇÃO – Aplicação: Avaliação Atuarial 2020

3 - Revisão do Plano de Amortização.

Também o plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto quando o valor do novo déficit atuarial apurado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do déficit implementado em lei, for superior a determinado percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme artigo 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

Lembramos que até o momento da preparação deste documento ainda não havia sido divulgado a listagem de PERFIS dos RPPS

Próximos passos

- IN SPREV Nº 1 Base Cadastral = avaliação atuarial de 2021
- IN SPREV Nº 3 Fluxos Atuariais = avaliação atuarial de 2021
- IN SPREV Nº 8 Relatório de Avaliação Atuarial = avaliação atuarial de 2021
- IN SPREV Nº 9 Relatório de Análise das Hipóteses = aplicação variável de acordo com o Perfil
- IN SPREV Nº 10 Plano de Custeio Base = aplicação variável de acordo com o Perfil
- IN SPREV Nº 6 Perfil – revogada pela **NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 (Publicada no D.O.U. de 26/08/2019)** - *Dispõe sobre as diretrizes para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária.*

6. Gestão Atuarial

A boa gestão é que assegurará a sustentabilidade econômica e atuarial dos regimes próprios de previdência, para a atual e, principalmente, para as futuras gerações.

Dúvidas??

Grata a todos!

Wilma Torres
Atuária MIBA 539

w.torres@uol.com.br
w.torres@exacttus.com.br

11 99362.8696





7º ENCONTRO DE GESTORES

de RPPS do Estado de Mato Grosso

APOIO:



REALIZAÇÃO:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO



ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES